

Ricardo Calcini
Luiz Eduardo Amaral de Mendonça
Coordenadores

Perguntas e Respostas sobre a Lei da Reforma Trabalhista

Atualizada com a Minirreforma Trabalhista

Obra coletiva por ocasião dos 2 anos da Lei n. 13.467/2017

Volume I





EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone: (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Novembro, 2019

Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica: Peter Fritz Strotbek – The Best Page

Projeto de Capa: Danilo Rebello

Impressão: PSP Digital

Versão impressa: LTr 6257.3 – ISBN 978-85-301-0107-7

Versão digital: LTr 9652.2 – ISBN 978-85-301-0128-2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Perguntas e respostas sobre a lei da reforma trabalhista : obra coletiva por ocasião dos 2 anos da Lei n. 13.467/2017 / Ricardo Calcini, Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, coordenadores. — São Paulo : LTr, 2019.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-301-0107-7

1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho — Brasil 3. Direito processual do trabalho — Brasil 4. Perguntas e respostas 5. Reforma constitucional — Brasil 6. Trabalho — Leis e legislação — Brasil I. Calcini, Ricardo. II. Mendonça, Luiz Eduardo Amaral de.

19-30549

CIDU-34:331.001.73(81)

Índice para catálogo sistemático:

I. Brasil : Reforma trabalhista : Direito do trabalho 34:331.001.73(81)

Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8/9427

O empregador doméstico é aquele que contrata trabalhador que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, conforme art. 1º da Lei Complementar n. 150, de 2015.

Os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte são aqueles que se organizam com finalidade lucrativa, mas tem um regime de tributação diferenciado, pois há limitação em seu faturamento.

Tal medida visa garantir uma possibilidade de acesso ao segundo grau de jurisdição por empresas com condição financeira e fiscal peculiar, ou seja, quando não tem o lucro como finalidade do seu negócio ou quando seu regime financeiro é limitado.

Muitas vezes, esses empregadores deixam de recorrer, pois o depósito de um valor expressivo representa muitas vezes quase a totalidade do faturamento mensal.

Outra alteração que se apresenta como sensível à condição do empregador, no tocante ao depósito recursal, é a sua isenção quando a condenação recai sobre entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial (art. 899, § 10, da CLT).

As entidades filantrópicas são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social e que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, na forma do disposto na Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Além da atuação no interesse e necessidade da comunidade sem visar o lucro, necessitam de reconhecimento como tal, que se dá com a emissão da Certificação de Entidades de Assistência Social – CEBAS.

As empresas em recuperação judicial são aquelas que, nos termos da Lei n. 11.101 de 2005, utilizam desse expediente com o fim de adotar mecanismos para que se evite a falência e o seu fechamento.

Na regulamentação anterior, mesmo que a pessoa jurídica fosse beneficiária da gratuidade da justiça, o que ocorreria somente com a efetiva comprovação de sua situação de dificuldade financeira, não havia a abrangência para isenção do depósito recursal.

O legislador trouxe este benefício a empregadores que têm como atividade a generosidade, a caridade, o amor à humanidade, que geralmente não têm uma renda contínua e necessitam de ajuda da sociedade e/ou do poder público para sua manutenção. Além daquelas que necessitam de um plano de austeridade para sua preservação.

É certo que a CLT, no art. 3º, equipara empresas e entidades de beneficência quando assumem a figura de empregadores, pois devem obedecer a todos os direitos trabalhistas de seus empregados.

A isenção do depósito recursal mostra-se uma importante ponderação entre a garantia prévia à satisfação do crédito advindo do processo judicial e a manutenção do funcionamento de empresas e entidades.

Em razão das grandes dificuldades que o terceiro setor e empresas em recuperação judicial enfrentam à sua manutenção e pelos relevantes trabalhos prestados e função social da empresa, a exigência do depósito recursal é algo que era cumprido com bastante dificuldade não sem prejuízo do custeio de sua atividade.

Logicamente que isso não faz eximir a responsabilidade das entidades e empresas como empregadora, pois seus empregados têm todos os deveres assegurados pela legislação trabalhista.

É importante salientar não se trata de isenção do pagamento da condenação, mas sim de acesso ao duplo grau de jurisdição que, apesar de não ser uma garantia constitucional, com certeza, traz uma maior segurança de uma decisão justa quando a apreciação ocorre em duas ou mais instâncias.

É possível a substituição do depósito recursal por seguro garantia ou carta fiança? O documento pode ser firmado por prazo indeterminado?

Daniela Crepaldi

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu o § 11 ao art. 899 da CLT, prevendo a possibilidade de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

A modificação em tela segue tendência já instituída pela Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que no art. 15, inciso I, já previa em qualquer fase do processo a possibilidade de substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, e pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), que no § 2º do art. 835 do CPC, apresentou disposição equivalente, admitindo a substituição, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

No mesmo sentido, a Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 do TST, que editou a Instrução Normativa n. 39 daquele mesmo órgão, já havia disposto no art. 3º, inciso XVI, que se aplicam ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do CPC quanto à ordem preferencial de penhora (§§ 1º e 2º do art. 835 do CPC).

E mais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial n. 59 da SDI-2, em 1º, 2 e 3.6.2016, admitindo que a carta fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

Pois bem. Os valores referentes aos limites do depósito recursal previstos no art. 899 da CLT são reajustados anualmente pela variação acumulada do INPC/IBGE, constituindo uma quantia relevante, o que por muitas vezes obsta a possibilidade de apresentação de recurso pela parte vencida, que não dispõe de numerário suficiente para o recolhimento da garantia judicial.

Para se ter uma ideia de valores, o Ato n. 247/SEGJUD.GP, de 11 de julho de 2019, do Tribunal Superior do Trabalho, consignou que desde 1º de agosto de 2019, para fins de depósito recursal, devem ser consideradas as seguintes quantias: a) R\$ 9.828,51 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário; b) R\$ 19.657,02 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário; c) R\$ 19.657,02 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Desta feita, se a parte tiver interesse na interposição de Recurso Ordinário, e, posteriormente, de Recurso de Revista, terá que desembolsar a quantia de R\$ 29.485,53 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), a depender do valor da condenação.

Neste sentido, a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial realmente se tornou medida extremamente atrativa, na medida em que a contratação de uma Apólice de Seguro Garantia gira em torno de 5% do valor da garantia, sendo uma saída para as empresas que estão em dificuldade econômica ou que optam por aplicar os valores que seriam desembolsados em outras finalidades ou investimentos.

Observe-se que a utilização do seguro garantia aumentou com o passar dos anos, considerando que a Superintendência de Seguros Privados editou a Circular SUSEP n. 477, em 30 de setembro de 2013, fixando condições padronizadas sobre o referido seguro.

No entanto, nem todos os Tribunais Regionais do Trabalho, ou suas turmas, admitem a validade do seguro fiança e a possibilidade de utilização. Os julgados que afastam a utilização do seguro são uníssomos ao dispor que é inválida a fiança bancária por prazo determinado, entendendo pela inexistência de efetiva garantia da execução. No caso, mencionam que a vigência deve ser indeterminada ou, no mínimo, vinculada à duração do processo.

Cite-se, como exemplo, trecho do v. acórdão da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de relatoria da Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes, Processo n. 1000035-65.2015.5.02.0056, Publicado em 7.8.2019, com a seguinte redação:

As alterações inseridas na Norma Consolidada autorizam a utilização do contrato de seguro para fins de atendimento do pressuposto extrínseco do recurso. Sob o aspecto da liquidez, portanto, não há negar que a apólice de seguro tem o mesmo efeito da carta de fiança; ocorre que, para que se reconheça a efetividade da garantia, o contrato não pode ter uma data de encerramento, a vigência deve ser indeterminada, ou no mínimo condicionada à duração do processo. A hermenêutica que rege o sistema legal trabalhista impõe a observância do princípio da hipossuficiência e da efetividade da prestação jurisdicional. A fixação de vigência na garantia do processo — esta é a finalidade do depósito recursal — desatende a ambos os princípios, já que ao termo da apólice o processo fica desguarnecido e, por conseguinte, a efetividade da prestação jurisdicional, por óbvio não acontece. A hipossuficiência do trabalhador se perde nas entrelinhas da relação seguradora/segurado, ou seja, de uma relação contratual sobre a qual o trabalhador nem sequer participou. Fixadas estas premissas a conclusão é óbvia: a garantia ofertada pelo reclamado não pode ser aceita para fins de comprovação dos pressupostos extrínsecos do recurso, já que o prazo de vigência (documento Id d04b65f: 4.12.2021) torna inócua a garantia se a tramitação da ação perdurar além desta data.

De outro ponto, há decisões admitindo a validade do seguro fiança por prazo determinado, ressaltando que a fixação de um prazo razoável torna o seguro adequado, dando, desta feita, efetividade ao § 11 do art. 899 da CLT, que é silente quanto ao prazo de garantia.

Transcreve-se trecho exarado de decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de relatoria do Desembargador Nelson Nazar, Processo n. 0000981-42.2015.5.02.0351, Publicado em 17.10.2018:

In casu, a reclamada juntou aos autos a Apólice Seguro Garantia n. 02-0775-0401634, com a finalidade específica de garantir o valor correspondente ao depósito recursal necessário à interposição de recurso ordinário neste E. Regional, referente ao presente processo, no valor de R\$ 11.946,00, com início em 22.2.2018 a término em 20/02/2021 (fls. 211v./216). Vale lembrar que o seguro garantia e a fiança bancária são equiparados a dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, portanto, têm liquidez, assegurando as mesmas garantias do depósito recursal. Em que pese a arguição do reclamante, a apólice no valor de R\$ 11.946,00, correspondente a R\$ 9.189,00 + 30%, satisfaz o requisito constante no § 11º, do art. 899 da CLT, uma vez que o prazo de validade é razoável (20/02/2021), até porque o dispositivo legal não dispõe quanto ao prazo da garantia. Destarte, rejeito a preliminar e conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade (...).

De fato, a preocupação quanto ao prazo do seguro deve existir justamente para que o depósito recursal não perca a sua finalidade de garantia da execução. No entanto, a indeterminação do prazo é incompatível com o instituto do seguro garantia, apesar de existirem algumas apólices com cobertura indeterminada.

Isto porque, o art. 760 do Código Civil é expresso ao dispor que “A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido e, quando for o caso, o nome do segurado e do beneficiário”. Da mesma forma, o art. 8º, da já citada Circular SUSEP n. 477, em 30 de setembro de 2013, também dispõe sobre o prazo de vigência da apólice.

Assim, mostra-se razoável a aceitação de seguro fiança com prazo determinado, que geralmente alcança o limite máximo de 5 anos, exigindo-se, como medida de segurança, a indicação de cláusula de renovação.

No entanto, as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho estão divididas sobre a questão. Em julgado da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria da Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, houve a admissão da validade do seguro fiança com prazo determinado para fins de substituição do depósito recursal, conforme verifica-se da decisão exarada na análise de Recurso de Revista interposto no Processo n. RR-11135-26.2016.5.03.0006:

RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.467/2017. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DE VIGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. TRANSCENDÊNCIA. A matéria diz respeito à eficácia do seguro garantia judicial, com prazo de vigência limitado, para fins de garantia do juízo. Trata-se de recurso ordinário interposto de r. sentença publicada na vigência da Lei n. 13.467/2017, que não foi conhecido por deserto, em razão de a apólice de seguro garantia judicial apresentar prazo de vigência de dois anos. O eg. Tribunal Regional decidiu que “o seguro garantia tem validade de apenas dois anos, o que se mostra incompatível com a natureza da garantia ofertada”. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à incompatibilidade da fixação de prazo de vigência da apólice do seguro garantia judicial com a efetiva garantia do juízo não se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior. Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”. O dispositivo não impôs nenhuma restrição/limitação quanto ao prazo de vigência da apólice. Nem mesmo a Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-1 desta Corte, ao equiparar o seguro garantia judicial a dinheiro, faz referência ao requisito imposto pelo eg. TRT (prazo de vigência indeterminado). Isso porque, pela própria natureza do contrato de seguro, não há como se estabelecer cobertura por prazo indeterminado. É o que se extrai do art. 760 do CCB, que dispõe que “a apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário”, e, ainda, da Circular 477, de 30.9.2013, emitida pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, que, em seu art. 8º, regulamentou o prazo de vigência dessa modalidade de seguro. Assim, tendo em vista que, na ocasião da interposição do recurso ordinário (26.2.2018), a reclamada anexou apólice de seguro garantia judicial no valor de R\$ 9.189,00, com vigência até 23.2.2020, deve ser reformada a decisão regional. Transcendência jurídica reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-11135-26.2016.5.03.0006, 6ª Turma, relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 9.8.2019)

De outro ponto, em julgado do Ministro José Roberto Freire Pimenta, no Processo n. AIRR-11088-63.2017.5.03.0185, o entendimento é pela impossibilidade de utilização do seguro garantia judicial com prazo de vigência, por não assegurar a garantia de futura execução total ou parcial, considerando a possibilidade da execução se prolongar além do prazo fixado na apólice:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DE VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. No caso, a Corte regional entendeu ser cabível a garantia do Juízo por meio de carta de fiança bancária, na esteira do entendimento já consolidado nesta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 59 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, na hipótese, valendo-se da possibilidade que lhe é conferida pelo § 11 do art. 899 da CLT (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017), a recorrente substituiu o depósito recursal pela apólice de seguro garantia de ID 2f5b2e7, com vigência até 19/03/2021 e cujo limite

máximo de garantia é o valor de R\$11.945,70. Diante disso, o Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque deserto, consignando que o seguro garantia judicial apresentado não poderia ser aceito para fins de garantia do Juízo, na medida em que estabelece prazo de vigência limitado. O Tribunal a quo esclareceu que, apesar de a 1ª ré ter se pautado em permissivo contido na CLT (§ 11 do art. 899), ela não o fez de forma a efetivamente substituir o depósito recursal, considerando todos os aspectos desse pressuposto de admissibilidade recursal, vez que ela não assegurou a manutenção de sua característica principal, consistente na garantia de futura execução total ou parcial e da efetividade do provimento condenatório consubstanciado em obrigação de pagar. Destaca-se que a garantia do Juízo deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a fixação de prazo de vigência da apólice do seguro garantia judicial. Com efeito, na hipótese dos autos, da forma como firmada, a garantia se extinguirá em 19.3.2021. Caso a execução se prolongue para além dessa data, o Juízo não estará mais garantido. Nesse contexto, não há afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-11088-63.2017.5.03.0185, 2ª Turma, relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28.6.2019)

Assim sendo, a questão ainda gerará um certo debate, mas inclino-me pela possibilidade de substituição do depósito recursal pelo seguro garantia ou fiança bancária, desde que na apólice conste cláusula de renovação, e com o acréscimo de 30%, por aplicação analógica do art. 832, § 2º do CPC (incorporação adaptada da regra ao Processo do Trabalho), a fim de que o § 11 do art. 899 da CLT não seja tratado como letra morta, garantindo-se à parte vencida o amplo acesso recursal. No mais, o juízo possui ferramentas específicas para coibir abusos e determinar o cumprimento da renovação da garantia, como a multa por litigância de má-fé (arts. 793-A e seguintes da CLT) e o ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77 do CPC/15).

Após a Reforma Trabalhista, o empregado deve recolher o depósito recursal caso sofra alguma condenação no processo?

Élisson Miessa

O depósito recursal consiste em pressuposto recursal extrínseco destinado a garantir o sucesso de futura execução. Não tem, portanto, natureza de taxa, mas de garantia de execução.

É disciplinado no art. 899, §§ 1º a 11, da CLT, bem como no art. 40 da Lei n. 8.177/91, sendo regulamentado pela Instrução Normativa n. 3 do TST.

Em decorrência de sua natureza, o C. TST estabeleceu que ele é obrigatório tão somente nas condenações em pecúnia, sob o fundamento de que exigir tal depósito nas demais condenações seria garantir execução futura inexistente. Nesse sentido, declina a Súmula n. 161 do TST:

Súmula n. 161 do TST. Depósito. Condenação a pagamento em pecúnia

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

É interessante destacar que parte da doutrina entende que o depósito deverá ser exigido nas obrigações de fazer e não fazer, em razão das astreintes, pois elas podem ser convalidadas em perdas e danos. No entanto, o TST não admite tal tese, pois, mesmo que as obrigações de fazer e não fazer possam ser revertidas em perdas e danos, referida conversão é supletiva, ou seja, a condenação primária é a obrigação de fazer e não fazer, ficando a condenação pecuniária em segundo plano. Dessa forma, o TST entendeu que obrigar a realização do depósito recursal nessa hipótese seria garantir execução condicional, ou seja, condicionada ao não cumprimento da obrigação específica, o que não pode ser admitido.

Da mesma forma, o C. TST não exige o depósito recursal nos casos de improcedência dos pedidos com condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que são créditos acessórios ao valor principal não sendo incluído na condenação para efeito de garantia do juízo (BRASIL, 2015). Aliás, a decisão de improcedência tem natureza declaratória.

Assim, não é exigível o depósito recursal nas sentenças meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias que não sejam em pecúnia.

O depósito recursal deve ser recolhido e comprovado no prazo alusivo ao recurso, de modo que a interposição antecipada do recurso não prejudica a dilação legal (Súmula n. 245 do TST).

Antes da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista), o depósito recursal somente era exigido do empregador, o que significa que o empregado jamais teria que recolhê-lo, ainda que sofresse alguma condenação. O fundamento para tal exigência era que o depósito recursal era realizado em conta vinculada do FGTS, de modo que não havia como impor que o trabalhador fizesse garantia na sua própria conta.